



OS LIMITES DA TERCEIRIZAÇÃO NO BRASIL: RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS BENEFICIADAS PELA EXPLORAÇÃO DA MÃO DE OBRA RURAL TERCEIRIZADA

Edson Miguel de Barros Avelar¹
Suzéte da Silva Reis²

INTRODUÇÃO

A terceirização no meio rural é um fenômeno crescente no agronegócio brasileiro, apresentando-se como um modelo de gestão que visa à eficiência e à redução de custos. Contudo, essa prática frequentemente se aproxima da precarização das relações de trabalho, culminando em graves violações de direitos fundamentais. Este resumo expandido analisa a responsabilidade das empresas que se beneficiam da mão de obra rural terceirizada, especialmente em contextos de exploração laboral, e os limites impostos pelo ordenamento jurídico brasileiro à terceirização. Conforme aponta Ricardo Antunes (2018), a precarização é um traço estrutural do capitalismo contemporâneo, e no campo, ela assume contornos particularmente severos, por vezes resultando em condições análogas à escravidão. A erradicação de tais práticas, como destacam Jaques e Reis (2023), deve ser

¹ Mestrando no Programa da Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, Área de Concentração em Direitos Sociais e Políticas Públicas, na Linha de Pesquisa Constitucionalismo Contemporâneo, com bolsa PROSUC/CAPES, modalidade II. Advogado com ênfase na prestação de serviço jurídico voltado para pessoas físicas. As principais áreas de atuação são Direito Previdenciário, Trabalhista e Civil, com representação administrativa e judicial. Graduado em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Pós-graduado em Direito do Trabalho pela Faculdade Dom Alberto. Pós-graduado em Direitos Humanos e Questões Étnico-Sociais pela Universidade Faveni-UNIFAVENI. Participante do Grupo de Pesquisa "Relações de Trabalho na contemporaneidade", vinculado ao Grupo de Pesquisa Constitucionalismo Contemporâneo, do Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado, da UNISC. Email: edsonavelaradvogado@gmail.com.

² Doutora em Direito na Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Mestre em Direito - Área de Concentração: Políticas Públicas de Inclusão Social, com bolsa da Coordenação de Aperfeiçoamento de Nível Superior - CAPES, pela UNISC. Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado, na Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Professora de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho na Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Coordenadora do Grupo de Pesquisa "Relações de Trabalho na contemporaneidade", vinculado ao Grupo de Pesquisa Constitucionalismo Contemporâneo, do Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado, da UNISC. Professora em cursos de Especialização *Latu Sensu* na área de Direito do Trabalho, em diversas universidades. Graduada em Pedagogia, pelas Faculdades Integradas de Santa Cruz do Sul (1990).



compreendida sob a ótica da dignidade da pessoa humana e dos direitos humanos, pilares do constitucionalismo contemporâneo.

OBJETIVO

Este trabalho tem por objetivo analisar a responsabilidade das empresas beneficiadas pela exploração da mão de obra rural terceirizada, examinando os limites jurídicos da terceirização no Brasil. Busca-se demonstrar como a fragmentação produtiva e a intermediação de mão de obra podem ser utilizadas para afastar responsabilidades trabalhistas e sociais, especialmente em contextos de precarização e violação da dignidade humana no meio rural. Pretende-se, ainda, evidenciar a necessidade de interpretação constitucional que assegure a responsabilização dos agentes econômicos que se beneficiam direta ou indiretamente dessas práticas.

METODOLOGIA

A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, bibliográfica, utilizando o método dedutivo. Parte-se do marco teórico do constitucionalismo contemporâneo, da centralidade da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho para a análise da responsabilidade das empresas beneficiadas pela exploração da mão de obra rural terceirizada. Foram consultadas obras doutrinárias nacionais, legislação constitucional, relatórios de organismos internacionais, especialmente da Organização Internacional do Trabalho e da Organização das Nações Unidas, bem como decisões do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho acerca da terceirização e da tutela dos direitos fundamentais nas relações laborais.

A NATUREZA JURÍDICA DA TERCEIRIZAÇÃO E A RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DE SERVIÇOS

(Delgado, 2019) A terceirização é definida pela doutrina clássica como o processo pelo qual uma empresa (tomadora) contrata outra (prestadora) para executar serviços específicos e determinados, que integram seu processo produtivo. A legislação brasileira



que regula o tema (Lei nº 6.019/74, com as profundas alterações trazidas pela Lei nº 13.429/2017 e pela Reforma Trabalhista) ampliou significativamente as possibilidades de sua aplicação, permitindo-a inclusive na atividade-fim da empresa tomadora.

(Barros, 2020) Contudo, a doutrina trabalhista majoritária sustenta, com firmeza, que a legalidade formal do contrato de terceirização não exime a empresa tomadora de sua responsabilidade. A responsabilidade subsidiária surge como uma construção doutrinária e jurisprudencial consolidada (Súmula 331 do TST) que visa proteger a parte hipossuficiente da relação, o trabalhador. A empresa que se beneficia diretamente do serviço, ainda que não seja a empregadora formal, deve responder pelas obrigações trabalhistas caso a empresa prestadora torne-se inadimplente. Trata-se de uma aplicação direta do princípio da alteridade, segundo o qual os riscos da atividade econômica devem ser suportados pelo empregador e, por extensão, por quem auferir os lucros reais do trabalho prestado.

LIMITES DOUTRINÁRIOS: O PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE E A DESCARACTERIZAÇÃO DA TERCEIRIZAÇÃO

(Plá Rodriguez, 2000) Um importante princípio do Direito do Trabalho é o princípio da primazia da realidade, ele estabelece, de maneira contundente, que a verdade dos fatos prevalece sobre o que está meramente formalizado em contratos ou documentos. No contexto da terceirização, ele se converte na principal ferramenta jurídica para coibir fraudes e garantir a aplicação efetiva da legislação trabalhista. A doutrina é pacífica ao afirmar que um contrato de prestação de serviços, embora formalmente impecável, será considerado nulo de pleno direito se a realidade fática demonstrar a presença dos elementos caracterizadores da relação de emprego (pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e, crucialmente, a subordinação) entre o trabalhador “terceirizado” e a empresa tomadora. O alcance deste princípio explica que a desconexão entre os fatos e a forma pode derivar de uma simulação deliberada, visando ocultar a verdadeira natureza da relação jurídica.

(Delgado, 2019) A subordinação jurídica desponta como o elemento central e definidor para a descaracterização da terceirização ilícita. Ela se manifesta de forma



cristalina quando o trabalhador, apesar de contratado por uma empresa intermediária (a “fachada”), está, na prática cotidiana, totalmente inserido na estrutura de poder, comando e organização da empresa tomadora. Se ele recebe ordens diretas, tem sua jornada rigorosamente controlada e suas atividades fiscalizadas pelos gestores da contratante principal, o contrato civil de prestação de serviços perde sua finalidade legítima, revelando-se como uma fraude grosseira destinada a mascarar o vínculo empregatício real. Essa prática atrai, de imediato, a incidência do artigo 9º da CLT, que fulmina de nulidade absoluta os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos trabalhistas.

(Cassar, 2018) A doutrina trabalhista entende que, ao analisar a terceirização, não basta olhar apenas o que está no contrato. O que realmente importa é a forma como o trabalho acontece na prática. Por isso, é a realidade do dia a dia que define como a relação deve ser enquadrada. No direito do trabalho brasileiro, que busca proteger o trabalhador, prevalece a primazia da realidade: são os fatos concretos, e não apenas o documento assinado, que determinam os direitos devidos.

(Maior, 2017) Este entendimento permanece crucial e atual, pois, mesmo após as decisões do Supremo Tribunal Federal que validaram a terceirização irrestrita, inclusive de atividades-fim (RE 958.252 e ADPF 324), a Suprema Corte, em momento algum, autorizou a fraude. A licitude abstrata da terceirização não elimina, de forma alguma, a possibilidade concreta de reconhecimento de vínculo direto com a tomadora quando os requisitos fáticos da relação de emprego, especialmente a subordinação jurídica direta, estão escancarados. A terceirização lícita pressupõe, obrigatoriamente, a ausência de subordinação do trabalhador à empresa tomadora; caso contrário, a relação é de emprego direto, puro e simples.

(Coutinho, 2017) Em síntese, a terceirização não pode, sob nenhum pretexto, servir como um artifício ardiloso para que a grande empresa se exima de suas responsabilidades como empregadora real e principal beneficiária do labor humano. O princípio da primazia da realidade, operando em conjunto com o artigo 9º da CLT, constitui a última e mais importante barreira jurídica contra a precarização avassaladora dos direitos trabalhistas por



meio de contratos simulados, garantindo que a essência protetiva da relação de trabalho prevaleça sobre as formas jurídicas vazias.

A EXPLORAÇÃO LABORAL E A CONFIGURAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO

(Carelli, 2008) A precarização do trabalho terceirizado, de forma alarmante no meio rural e em setores de base como a construção civil e a indústria têxtil, pode atingir seu ápice degradante na figura do trabalho em condições análogas à de escravo. A “escravidão moderna” não se confunde mais com o modelo colonial de restrições severas e propriedade formal sobre o corpo; ela se transformou e hoje se manifesta em práticas insidiosas que exploram vulnerabilidades sociais e econômicas extremas para subjugar o indivíduo de forma cruel.

(Miraglia, 2011) A doutrina penal e trabalhista contemporânea, em diálogo harmonioso com a redação atualizada do artigo 149 do Código Penal brasileiro, evoluiu significativamente para reconhecer que a configuração de tal condição nefasta não exige, necessariamente, a restrição física da liberdade de locomoção (o cárcere privado). O tipo penal é classificado como de ação múltipla ou conteúdo variado, bastando a ocorrência comprovada de apenas uma das quatro modalidades previstas para sua perfeita caracterização: submissão a trabalhos forçados, sujeição a jornadas exaustivas, submissão a condições degradantes de trabalho, ou a restrição da locomoção em razão de dívida fraudulenta contraída com o empregador ou preposto.

(Sarlet, 2015) As condições degradantes e a jornada exaustiva despontam, estatisticamente, como as formas mais recorrentes de manifestação do trabalho escravo contemporâneo no Brasil. Elas representam uma afronta direta, violenta e inaceitável ao princípio matriz da dignidade da pessoa humana, pilar mestre da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da CF/88). A submissão de seres humanos a alojamentos precários (frequentemente dividindo espaço com animais ou agrotóxicos), a falta absoluta de instalações sanitárias adequadas, o não fornecimento de água potável e alimentação nutritiva, e a ausência criminosa de equipamentos de proteção individual são exemplos



clássicos de condições degradantes que retiram do trabalhador os mínimos atributos de sua humanidade, reduzindo-o a uma mera “coisa” ou ferramenta de produção. Com a evolução legislativa e hermenêutica, a dignidade passou a ser o eixo central e inegociável do bem jurídico tutelado pelo Direito, indo muito além da mera liberdade física de ir e vir.

(Antunes, 2018) Para que a eficácia dos direitos fundamentais não seja apenas uma promessa retórica, sua concretização prática exige uma atuação estatal e social enérgica que impeça a “coisificação” do ser humano no altar do mercado. Nesse contexto sombrio, a lógica implacável de maximização do lucro a qualquer custo, que impulsiona a exploração extrema da mão de obra terceirizada, atua como um fator criminógeno determinante. A competitividade globalizada, ao invés de impulsionar a inovação responsável, muitas vezes resulta na opção criminosa de escravizar empregados e submetê-los a trabalhos degradantes como estratégia espúria de redução de custos.

(Brito Filho, 2014) Quando uma empresa, no topo ou no meio de sua cadeia produtiva, se beneficia direta ou indiretamente de mão de obra submetida a tais condições atroz, ela viola de morte não apenas a legislação trabalhista e penal, mas a própria ordem constitucional e os tratados internacionais de direitos humanos. Nesses casos extremos e repugnantes, a doutrina mais vanguardista e a jurisprudência pátria têm avançado a passos largos para reconhecer a responsabilidade solidária (e não apenas subsidiária) de todos os elos da cadeia produtiva. Essa responsabilização ancora-se na função social da empresa e no dever inafastável de vigilância contínua sobre seus parceiros comerciais (*culpa in eligendo* e *in vigilando*), garantindo que todos os beneficiários econômicos da exploração respondam integral e solidariamente pelos danos sociais, morais coletivos e materiais causados aos trabalhadores e à sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise doutrinária revela que a terceirização, embora seja um instituto legalmente admitido, não é um direito absoluto das empresas, encontrando limites intransponíveis nos princípios e direitos fundamentais inscritos na Constituição. A responsabilidade das empresas que se beneficiam da mão de obra rural terceirizada é um



tema central para a construção de um meio ambiente de trabalho digno e para a efetivação do valor social do trabalho. A primazia da realidade, a proteção contra a fraude e a intolerância a condições de trabalho análogas à de escravo são balizas doutrinárias que orientam a interpretação e a aplicação do direito, garantindo que o desenvolvimento econômico do agronegócio não se dê ao custo da dignidade humana.

Palavras-chave: Trabalho escravo contemporâneo; terceirização; responsabilidade civil empresarial; mão de obra rural; cadeias produtivas.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital**. São Paulo: Boitempo, 2018.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 12. ed. São Paulo: LTr, 2020.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho escravo: caracterização jurídica**. São Paulo: LTr, 2014.

CARELLI, Rodrigo de Lacerda. **Trabalho escravo contemporâneo**. São Paulo: LTr, 2008. CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

COUTINHO, Aldacy Rachid. **A função social da empresa e a terceirização**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, 2017.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

JAQUES, Gustavo; REIS, Suzéte da Silva. **A erradicação do trabalho escravo contemporâneo: a partir da ótica dos direitos humanos e do princípio da solidariedade**. Porto Alegre: Íthaka, 2023.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. **A terceirização e a precarização das relações de trabalho**. São Paulo: LTr, 2017.



MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. Tese (Doutorado em Direito) - PUC Minas, Belo Horizonte, 2011.

PLÁ RODRIGUEZ, Américo. **Princípios de Direito do Trabalho**. 3. ed. atual. São Paulo: LTr, 2000.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.